

TC 022.882/2015-4

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Rio Casca/MG;

Responsável: José Maria de Souza Cunha (CPF: 186.463.016-72);

Advogado ou Procurador: não há;

Interessado em sustentação oral: não há;

Proposta: citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurado pelo Ministério do Turismo MTur, em razão da impugnação total das despesas do Convênio 1603/2009 – Siafi 721995/2009 (peça 1, p. 59-76), celebrado com o município de Rio Casca/MG, tendo por objeto incentivar o turismo por meio do apoio à realização do Projeto intitulado "CARNAVAL", com vigência estipulada para o período de 14/12/2009 à 22/5/2010 (peça 1, p. 174).

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na cláusula quinta do termo de convênio, foram previstos R\$ 373.000,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 297.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 76.000,00 corresponderiam à contrapartida.

3. Os recursos federais foram repassados três parcelas, todas emitidas em 9/2/2010, conforme as ordens bancárias 2010OB800189, 2010OB800190 e 2010OB800191, nos valores respectivos de R\$ 130.000,00, R\$ 107.000,00 e R\$ 60.000,00 (peça 1, p. 79).

4. O ajuste vigeu no período de 14/12/2009 à 22/5/2010, e previa a apresentação da prestação de contas até 22/5/2010 (peça 1, p. 174).

EXAME TÉCNICO

5. Na análise, foram registrados os seguintes aspectos:

a) a situação encontrada:

- a contratação para apresentação dos shows artísticos deveria ter sido formalizada por Inexigibilidade de Licitação, com fulcro no inciso III, do art. 25, da Lei 8.666/93, diretamente com os artistas ou seu empresário exclusivo, sem a necessidade de utilizar o procedimento licitatório e uma empresa para intermediar a contratação;

- em que pese o contrato geral ter sido firmado com a Tamma e o pagamento ter sido realizado para a contratada, quem executou, de fato, os serviços foi a empresa Scorpions Prestação de Serviços de Vigia e Portaria (ademais, cabe destacar, a empresa Tamma não tem como atividade fornecer os serviços de segurança);

- não ficou demonstrado documentalmente que os valores contratados referentes a todos os serviços estão de acordo com os praticados no mercado, de acordo com o § 1º, do art. 15, da Lei 8.666/93;

b) o objeto no qual foi identificada a constatação: Convênio 1603/2009;

c) os critérios: inciso III, do art. 25, da Lei 8.666/93, § 1º, do art. 15, da Lei 8.666/93;

d) as evidências: Nota Técnica de Reanálise Financeira 60/2014 (peça 1, p. 202-206);

e) o desfecho sucinto: citação do Sr. José Maria de Souza Cunha (CPF: 186.463.016-72);

f) as causas da constatação: deficiência do controle externo;

g) os efeitos: prejuízo ao Tesouro Federal e à comunidade;

h) a identificação e a qualificação do responsável: José Maria de Souza Cunha (CPF: 186.463.016-72).

CONCLUSÃO

6. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade individual do Sr. José Maria de Souza Cunha (CPF: 186.463.016-72) e apurar adequadamente o débito a ele atribuído. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação do responsável (item 5.3)

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

7. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação de José Maria de Souza Cunha (CPF: 186.463.016-72), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Tesouro Nacional a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da conduta do responsável que propiciou a ocorrência da impugnação total das despesas do Convênio 1603/2009:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
297.000,00 (D)	9/2/2010
190,00(C)	8/4/2010 (Peça 2, p. 9-10)

Valor atualizado até 26/11/2015: R\$ 430.242,56

Ocorrência:

- a contratação para apresentação dos shows artísticos deveria ter sido formalizada por Inexigibilidade de Licitação, com fulcro no inciso III, do art. 25, da Lei 8.666/93, diretamente com os artistas ou seu empresário exclusivo, sem a necessidade de utilizar o procedimento licitatório e uma empresa para intermediar a contratação;
- em que pese o contrato geral ter sido firmado com a Tamma e o pagamento ter sido realizado para a contratada, quem executou, de fato, os serviços de segurança foi a empresa Scorpions Prestação de Serviços de Vigia e Portaria (ademais, cabe destacar, a empresa Tamma não tem como atividade fornecer os serviços de segurança);
- não ficou demonstrado documentalmente que os valores contratados referentes a todos os serviços estão de acordo com os praticados no mercado, de acordo com o § 1º, do art. 15, da Lei 8.666/93..

Dispositivos infringidos: inciso III, do art. 25, da Lei 8.666/93, § 1º, do art. 15, da Lei 8.666/93;

b) informar o responsável de que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

c) encaminhar cópia da Nota Técnica de Reanálise Financeira 60/2014 (peça 1, p. 202-2006) e desta instrução.

Endereço:

Rua Dr. João Mosqueira, 95
Centro - Rio Casca/MG
CEP 35370-000

SECEX-MG, em 30 de novembro de 2015.



(Assinado eletronicamente)

JUSSARA MIRANDA GONÇALVES SANTOS

AUFC – Mat. 2653-0